

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10580/003.056/90-52

ACORDÃO Nº.:105-10.152

RECURSO Nº.: 65.958

MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986.

RECORRENTE : JOAQUIM SATIRO NETO.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR/BA

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.

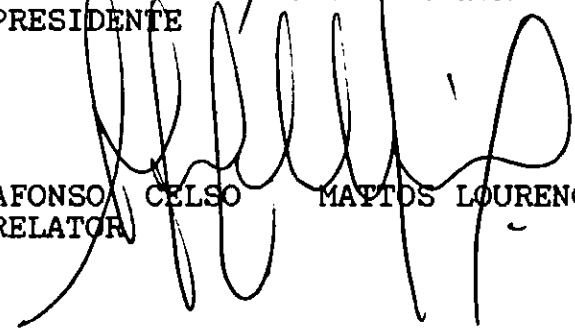
HRT

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - Caracteriza-
da a distribuição disfarçada de lucros, pro-
cedente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por JOAQUIM SATIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

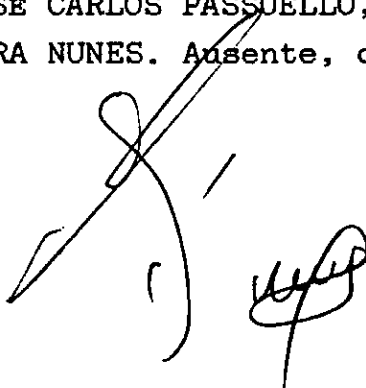

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10580/003.056/90-52

ACORDÃO Nº.: 105-10.152

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR
WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, o Conselheiro GILBER-
TO GILBERTI.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'P' followed by a smaller signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10580/003.056/90-52

ACORDÃO Nº.:105-10.152

RECURSO Nº.: 65.958

RECORRENTE : JOAQUIM SATIRO NETO.

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM SATIRO NETO teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

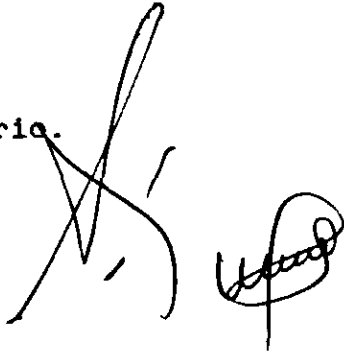
Impugnação tempestiva às fls. 28/29.

Informação fiscal às fls. 34.

Decisão singular às fls. 43/47, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 53/57.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar arguida pela contribuinte, por considerar que a falha alegada não é elemento de nulidade da peça básica de lançamento.

No mérito, face às disposições dos artigos 367 e 368, I, do RIR/80, não vejo como prevalecer a alegação de defesa da autuada, no sentido de que o autuado era administrador contratado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 27 de fevereiro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

